



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Terceira Câmara Cível



**Apelação Cível nº 0398701-56.2016.8.19.0001**

**Apelante:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Apelado:** REAL AUTO ÔNIBUS LTDA e CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES

**Relator:** DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TRANSPORTE PÚBLICO. OPERAÇÃO DA LINHA 462 (SÃO CRISTÓVÃO X COPACABANA). REDUÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS EM CIRCULAÇÃO. PASSAGEIROS QUE SUPORTAM COLETIVOS LOTADOS E EXCESSIVA ESPERA. VIOLAÇÃO AO ART. 22 DO CDC. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO QUE DEVEM DISPONIBILIZAR SERVIÇO ADEQUADO E EFICIENTE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 37 E 175, IV, DA CF/88. DANOS MORAIS COLETIVOS. DIREITO DE IR E VIR DOS USUÁRIOS QUE RESTOU PREJUDICADO EM RAZÃO DOS GRAVES VÍCIOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL. CONFIGURADA LESÃO NÃO PATRIMONIAL DE NATUREZA DIFUSA AOS CONSUMIDORES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

(RM)

Secretaria da Terceira Câmara Cível  
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina III  
Rua Dom Manuel, 37 – sala 512 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6003/+ 55 21 3133-6293 – E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552





**Apelação Cível nº 0398701-56.2016.8.19.0001**

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de improcedência proferida nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público em face do REAL AUTO ÔNIBUS LTDA e CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES.

Alega o autor que o quantitativo de ônibus da linha 462 (São Cristóvão x Copacabana – via Túnel Rebouças – circular), operado pela parte ré, opera com atraso e lotada. Informa que foi deferida a tutela de urgência, inicialmente pleiteada, confirmada pelo Tribunal de Justiça, mas, ao final, desconsiderando as provas presentes nos autos, o magistrado julgou improcedente a pretensão ministerial. Acresce que, no curso do inquérito civil, foram realizadas oito fiscalizações, sendo encontradas irregularidades referentes à frota insuficiente em seis delas, o que continuou ocorrendo após o deferimento da liminar. Ressalta que foi possível verificar a quantidade extremamente reduzida dos coletivos da linha 462, prejudicando os usuários, que acabam por sofrer com os enormes intervalos, bem como com a superlotação em seu interior, o que, em tempos de pandemia de Covid-19, é um agravante. Informa que a SMTR autorizou a redução da frota de dezessete para catorze veículos, e não para dez, como afirmado pelas rés, sendo que, nos dias de semana, a frota operante deve ser de no mínimo onze coletivos (80% da frota determinada); nos sábados, de no mínimo sete coletivos (50% da frota determinada); nos domingos e feriados, de no mínimo cinco coletivos (40% da frota determinada). Considera ser aplicáveis ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, por serem as demandadas prestadoras de serviço público de transporte urbano, de modo que as condutas narradas são consideradas abusivas. Requer a condenação da parte ré a operar o trajeto da linha 462, com a frota e os horários determinados pelo poder concedente. Requer, ainda, a condenação genérica das demandadas a indenizar os danos causados ao consumidor, assim como que seja reconhecida a obrigação genérica de reparar eventual dano moral, tanto individual como coletivo, de que tenha padecido o consumidor ou a coletividade.

Decisão deferindo a liminar (ind. 147).



**Apelação Cível nº 0398701-56.2016.8.19.0001**

Contestação em que a parte ré, preliminarmente, sustenta a falta de interesse de agir. No mérito, aduz o cumprimento das obrigações assumidas juntos ao poder público e a consequente falta de prejuízo aos consumidores (ind. 169).

Em réplica (ind. 407).

Em provas, o autor informou que não havia mais provas a produzir. A parte ré apresentou documentação suplementar e pugnou pela realização de perícia. Sobre a documentação apresentada, o MP apresentou manifestação (ind. 543/4).

O juiz sentenciante julgou improcedentes os pedidos autorais (ind. 546).

Embargos de declaração rejeitados (ind. 587).

Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público para (ind. 602):

*Ante o exposto, requer o Ministério Público o conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, de modo que seja reformada a sentença recorrida, condenando-se os apelados a: (i) empregar, na linha de 462 (São Cristóvão x Copacabana – via Túnel Rebouças - circular), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela SMTR, sob pena de multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente; (ii) indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a ser apurado em liquidação; (iii) reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85; (iv) pagar os ônus da sucumbência, incluindo os honorários advocatícios.*

Contrarrazões em prestígio do julgado (ind. 519).

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso (ind. 663).



**Apelação Cível nº 0398701-56.2016.8.19.0001**

**É o relatório.**

**VOTO**

Recebo o recurso, pois adequado e tempestivo.

Pretende o recorrente a reforma da sentença de improcedência para que a parte ré seja condenada a operar o trajeto da linda 462, com a disponibilização da frota em quantidade e horários determinados pelo poder concedente. Requer, ainda, a condenação genérica das demandadas a indenizar os danos causados ao consumidor, bem como o reconhecimento da obrigação genérica de reparar eventual dano moral, tanto individual como coletivo.

A relação jurídica existente entre as partes sujeita-se às regras da Lei 8.078/90, sendo aplicável a responsabilidade civil objetiva, na qual se exige tão somente a prova do dano e do nexo de causalidade.

A demanda ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro baseia-se nos elementos reunidos no Inquérito Civil REG. 228/2014, em que se constatou, após diversas vistorias realizadas, a insatisfatória prestação do serviço, em desacordo com o determinado pela Secretaria Municipal de Transportes (ind. 15/84).

O serviço público de transporte coletivo deve observar o princípio da eficiência, conforme prescreve o art. 37 da Constituição da República:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

A Carta Magna ainda dispõe, no art. 175, inc. IV, sobre o dever de o Poder Público prestar serviços de maneira adequada, seja diretamente ou por meio de concessão:

*Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.  
Parágrafo único. A lei disporá sobre:*



**Apelação Cível nº 0398701-56.2016.8.19.0001**

*IV - a obrigação de manter serviço adequado.*

A propósito, estabelece o art. 22, *caput*, do CDC, que o serviço público prestado por meio de concessão tenha regularidade, continuidade, eficiência e segurança:

*Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.*

Da prova colhida, restou constatado, de acordo com fiscalização efetuada pela Secretaria Municipal de Transportes - SMTR, em 27/5/2014, que a linha de ônibus 462 (São Cristóvão x Copacabana - via Túnel Rebouças - circular), operava com 59% da frota determinada, com redução de 17 para apenas 10 veículos, ocasião em que a empresa foi multada por funcionar abaixo do limite de 80% permitido.

Observa-se que nas vistorias realizadas nas datas de 07/10/2014, 25/5/2015, 22/6/2015, 08/9/2015, 09/9/2015, 31/7/2015, 09/9/2015, 19/5/2016, 29/8/2016 e 09/11/2016, foi atestado que concessionária continuava operando abaixo do limite de 80% permitido, mesmo após a autorização de redução da frota para 14 veículos pela SMTR (ind. 15 - fls. 36/37; 51/52; 68/67; 81; 83; 84; 102/103; 108/109; 128/129; 139/140).

Cabe ressaltar que os mapas operacionais, produzidos unilateralmente por funcionários da parte ré, não são suficientes para contestar o resultado das fiscalizações efetuadas pela SMTR (ind. 15 - fls. 56).

Registra-se que foi deferida a tutela de urgência, sendo a decisão mantida no julgamento do agravo 0002365-32.2017.8.19.0000, para determinar que a parte ré fornecesse adequadamente o serviço referente à linha 462, disponibilizando a quantidade de veículos fixada pelo Poder Concedente, com horários estabelecidos, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ocorrência.



**Apelação Cível nº 0398701-56.2016.8.19.0001**

Nesse contexto, merece reforma a sentença recorrida para reconhecer existência de dano moral coletivo. As provas produzidas são suficientes para demonstrar a ineficiência do serviço prestado em desacordo com as exigências legais.

Com efeito, o direito de ir e vir dos usuários da linha 462 (São Cristóvão x Copacabana – via Túnel Rebouças – circular) restou prejudicado em razão dos graves vícios na prestação do serviço essencial. O excessivo intervalo de espera pelo coletivo diariamente é capaz de causar lesão não patrimonial de natureza difusa aos consumidores.

A legislação consumerista dispõe, no art. 81, sobre a possibilidade de defesa coletiva de interesses ou direitos difusos, ainda que não seja possível individualizar os usuários atingidos pela falha na prestação do serviço. Confira-se:

*Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.*

*Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:*

*I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;*

*II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;*

*III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.*

Nas demandas coletivas, na forma do art. 95, do CDC, é dispensável a prova concreta dos prejuízos individuais, ou seja, as condenações são genéricas, devendo os prejuízos de ordem pessoal ser apurados na fase de liquidação, com a habilitação dos lesados.

Sobre o tema, o seguinte julgado do STJ:



**Apelação Cível nº 0398701-56.2016.8.19.0001**

**RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente. II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores. IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. VI - Recurso especial improvido. (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

A quantia de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) é suficiente, razoável e proporcional para o reparo do dano coletivo. Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

**0384128-47.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 09/05/2019 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS NA VIGÊNCIA DO CPC/15. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM FACE DE TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA. E CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTE, ALEGANDO QUE A EMPRESA TRANSPORTADORA PRESTAVA SERVIÇO DEFICIENTE DA LINHA 800A (CURICICA X MADUREIRA - VIA**



**Apelação Cível nº 0398701-56.2016.8.19.0001**

GUERENGUÊ), COLOCANDO NÚMERO DE COLETIVOS INFERIOR AO REGULAMENTAR. A SENTENÇA ACOLHEU PARCIALMENTE O PEDIDO INICIAL, CONDENANDO AS RÉS A MANTER A OPERAÇÃO DA LINHA, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA, COM QUANTITATIVO MÍNIMO DE FROTA DE ACORDO COM O DETERMINADO PELO ÓRGÃO MUNICIPAL REGULADOR E FISCALIZADOR, SOB PENA DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) POR CADA CONSTATAÇÃO EM DESACORDO. OS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, INDIVIDUAIS E COLETIVOS, FORAM REJEITADOS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, PUGNANDO PELA CONDENAÇÃO DOS RÉUS A REPARAR OS DANOS MATERIAIS E MORAIS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES, DE FORMA INDIVIDUAL E COLETIVA, E A PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. O CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTE TAMBÉM APELOU, REQUERENDO: 1) REDUÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA; 2) ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSÓRCIO; 3) EXCLUSÃO DA SOLIDARIEDADE ENTRE O CONSÓRCIO E AS CONSORCIADAS PERANTE TERCEIROS E INAPLICABILIDADE DO CDC; 4) REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PARA R\$ 10.000,00, NA FORMA INICIALMENTE ARBITRADA, JÁ QUE A DECISÃO QUE A MAJOROU ESTÁ SUSPensa ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO RECURSO ESPECIAL; 5) MODIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DA ANÁLISE DO PEDIDO DEDUZIDO PELO PARQUET NA PETIÇÃO INICIAL, VERIFICA-SE QUE SE PRETENDEU A CONDENAÇÃO DOS RÉUS À OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE NA OPERAÇÃO ADEQUADA DA LINHA DE ÔNIBUS, E A INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS E MORAIS DOS CONSUMIDORES, CONSIDERADOS INDIVIDUALMENTE E COLETIVAMENTE, NO VALOR MÍNIMO DE R\$ 600.000,00 (SEISCENTOS MIL REAIS). DESTA FORMA, O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, NO MONTANTE DE R\$ 600.000,00 (SEISCENTOS MIL REAIS) OBEDECEU AOS CRITÉRIOS VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 259, DO CPC/73. AGRAVO RETIDO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. OS CONSÓRCIOS, EMBORA NÃO TENHAM PERSONALIDADE JURÍDICA, NA FORMA DO §1º, DO ART. 278, DA LEI Nº 6.404/76, POSSUEM CAPACIDADE PARA SER PARTE, NOS TERMOS DO ART. 12, VII, DO CPC/73, NORMA CORRESPONDENTE À DO ART. 75, IX, DO CPC/15. O ART. 28, §3º, DO CDC DISPÕE QUE AS SOCIEDADES CONSORCIADAS SERÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO CÓDIGO CONSUMERISTA, NÃO SENDO DEMAIS RESSALTAR QUE O CONSÓRCIO TEM ASSEGURADO O DIREITO DE REGRESSO A QUEM IMPUTAR A RESPONSABILIDADE PELO DANO. AINDA QUE O CONSÓRCIO DEMANDADO NÃO SEJA O PROPRIETÁRIO DO ÔNIBUS EM QUE AS IRREGULARIDADES SE VERIFICARAM, POSSUI LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES PELAS EMPRESAS QUE O INTEGRAM E, FRISE-SE, ESPECIALMENTE



**Apelação Cível nº 0398701-56.2016.8.19.0001**

*DIANTE DA VIOLAÇÃO DE NORMAS REGULATÓRIAS QUE AFETEM A COLETIVIDADE, QUANTO MAIS NÃO SEJA, PELA NECESSIDADE DE SE ATRIBUIR MÁXIMA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. NATUREZA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS QUE ATRAI, INEVITAVELMENTE, A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. NO CASO SOB ANÁLISE, VÊ-SE QUE A MULTA INICIALMENTE FIXADA EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) NÃO SE REVELOU SUFICIENTE PARA COMPELIR OS RÉUS A ADAPTAREM O SERVIÇO DE TRANSPORTE NO LARGO PRAZO ESTABELECIDO PELO JUIZ, DE TRINTA DIAS, TENDO AS FISCALIZAÇÕES DETERMINADAS PELO JUÍZO CONSTATADO O DESCUMPRIMENTO DA TUTELA NAS DATAS DE 03/05/2017 E 05/05/2017, COMO SE PODE VERIFICAR DO INDEX. 260. A MAJORAÇÃO DA MULTA PARA R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) POR DESCUMPRIMENTO DA TUTELA NÃO SE MOSTROU DESPROPORCIONAL, ESPECIALMENTE PORQUE O VALOR INICIALMENTE ARBITRADO FOI INSUFICIENTE A COMPELIR AS RÉUS A EXECUTAR A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. IMPERIOSO, NO CASO CONCRETO, RECONHECER A EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS COLETIVOS, RESTANDO EVIDENCIADA, TAMBÉM, A NECESSIDADE DE SE INSTITUIR MEDIDA PUNITIVO-PREVENTIVA INERENTE ÀS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS. O SERVIÇO PÚBLICO DEFICIENTE E INSATISFATÓRIO PRESTADO PELAS RÉUS, REITERADAMENTE, ROMPE OS LIMITES DA TOLERÂNCIA DA POPULAÇÃO QUE DELE SE UTILIZA, REPRESENTANDO VIOLAÇÃO INEQUÍVOCA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O VALOR INDENIZATÓRIO DEVE OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ATENTANDO-SE, AINDA, À PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SE REVELANDO A QUANTIA DE R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS) SUFICIENTE PARA SER FIXADA COMO INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS COLETIVOS. O DANO MATERIAL COLETIVO, POR SEU TURNO, NÃO PODE SER ACATADO, NA FORMA PRETENDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, NA MEDIDA EM QUE, NA OPORTUNIDADE EM QUE OS RÉUS DEIXAM DE COLOCAR OS COLETIVOS EM CIRCULAÇÃO, TAMBÉM DEIXAM DE AUFERIR RECEITA, NA MESMA PROPORÇÃO. QUANTO AOS DANOS MORAIS E MATERIAIS INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS, NAS AÇÕES COLETIVAS, EM CASO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, A CONDENAÇÃO SERÁ GENÉRICA, DECLARANDO-SE A RESPONSABILIDADE DO RÉU PELOS DANOS CAUSADOS, NA FORMA DO ART. 95 DO CDC. EM OUTROS TERMOS, A SENTENÇA APENAS DECLARARÁ O DEVER DE INDENIZAR, RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DO DANO GENÉRICO E O DEVER DE INDENIZAR, DEVENDO, TODAVIA, SER LIQUIDADADA E EXECUTADA EM PROCESSO PRÓPRIO, COMO DISPÕE O ART. 97 DO ESTATUTO CONSUMERISTA. O STJ JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE NÃO CABER CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM FUNÇÃO DA OBSERVÂNCIA DO*



**Apelação Cível nº 0398701-56.2016.8.19.0001**

*PRINCÍPIO DA SIMETRIA (ART. 18, DA LEI 7.347/85). FINALMENTE, CUMPRE RECONHECER QUE OS RÉUS SUCUMBIRAM NA MAIOR PARTE DOS PLEITOS, CABENDO-LHES ARCAR COM A INTEGRALIDADE DAS CUSTAS. PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO (MINISTÉRIO PÚBLICO), E NEGATIVA DE PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO SEGUNDO APELO (CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTE).*

**0215526-93.2015.8.19.0001 – APELAÇÃO. Des(a). JDS MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 23/06/2020 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL.** *Apelação Cível. Ação Civil Pública Consumerista promovida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face da AUTO VIAÇÃO TIJUCA S/A e do CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES, objetivando a adequada prestação do serviço de transporte coletivo da linha de ônibus 220 (Usina x Candelária - via Haddock Lobo - Circular), com quantitativo determinado pelo poder concedente, no período diurno e noturno, inclusive finais de semana, e veículos em bom estado de conservação/manutenção, além de indenização ao consumidor, individualmente considerado, pelos eventuais danos materiais e morais decorrentes da suposta inadequada prestação do serviço, bem como pelo dano coletivo. Inquérito Civil nº 67/2010 instaurado para apurar as notícias de irregularidades perpetradas pelas rés, como descumprimento do quantitativo da frota determinado, redução de veículos nos finais de semana (em especial no domingo), ausência de circulação no período noturno (após as 21hs), e condições inadequadas de conservação/manutenção dos coletivos. Sentença que extingue o feito, sem resolução do mérito, em relação ao CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES (segundo réu), reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam da parte, e julga procedente, em parte, o pleito deduzido em face da ré AUTO VIAÇÃO TIJUCA S/A, para: 1) condená-la a operar com a linha 220 (Usina Candelária - via Haddock Lobo - Circular), com o quantitativo determinado pelo poder concedente, no período diurno e finais de semana, estando os veículos em bom estado de conservação/manutenção; 2) conceder a tutela de urgência em relação à obrigação de fazer imposta (operação da linha de ônibus 220 com o quantitativo determinado pelo poder concedente, período diurno e finais de semana, e veículos em bom estado de conservação); 3) condená-la a compensar os consumidores individualmente considerados pelos danos morais e materiais suportados; e 4) condená-la a adotar as medidas necessárias no sentido de adequar a frota em circulação aos finais de semana quanto ao número de coletivos estabelecido pelo poder concedente. Recursos de apelação interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e AUTO VIAÇÃO TIJUCA S/A, postulando a reforma do julgado. 1. Legitimidade do CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES a*



**Apelação Cível nº 0398701-56.2016.8.19.0001**

*figurar como réu na lide. Embora não tenham personalidade jurídica, na forma do §1º, do art. 278, da Lei nº 6.404/76, os consórcios possuem capacidade processual para responder pelos danos advindos do serviço público prestado, na forma prevista no art. 75, IX, do CPC. De acordo com o previsto no art. 28, §3º, do CDC, as sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações previstas no código consumerista. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Ação Civil Pública promovida com base no Inquérito Civil nº 67/2010, instaurado após notícias de irregularidades perpetradas pelas rés, consubstanciadas no descumprimento do quantitativo da frota determinado no contrato de concessão, bem como na redução de veículos nos finais de semana (notadamente no domingo), na ausência de circulação no período noturno (após as 21hs) e condições inadequadas de conservação/manutenção dos coletivos. 3. O art. 414 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro determina que "é obrigatória a manutenção das linhas de transporte coletivo no período noturno em frequência a ser estabelecida por lei e que não poderá ser superior a sessenta minutos". Norma autoaplicável, que define o intervalo máximo dos coletivos no período noturno (sessenta minutos), e que deve prevalecer sobre as Resoluções nº 54/1988 e 139/1989, tendo em vista ser posterior às demais resoluções, e por ser norma hierarquicamente superior. 4. Falha na prestação do serviço evidenciada. Responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente de culpa, nos termos do artigo 14 do CDC. 5. Dano moral coletivo configurado. Irregularidades constatadas nos autos que causaram transtornos aos usuários (consumidores), sendo privados do transporte coletivo noturno, e suportaram a ausência de continuidade e eficiência do serviço, no período diurno, inclusive nos finais de semana. 6. Verba indenizatória que deve ser fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), eis que adequada à reparação do dano perpetrado, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Valor que deve ser revertido ao Fundo de que trata o art. 13, da Lei n.º 7.347/1985. Precedentes desta Câmara. 7. Indenização por danos materiais e morais considerados individualmente que deve observar o determinado no julgado, com a comprovação do efetivo dano suportado pelo consumidor, a ser apurado em liquidação de sentença a ser promovida por aqueles que se sentirem lesados. Art. 95 do CDC. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PRIMEIRA RÉ.*

Por sua vez, os danos materiais e morais individualmente considerados devem ser comprovados pelos prejudicados na fase de liquidação da sentença.



**Apelação Cível nº 0398701-56.2016.8.19.0001**

**Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para condenar a parte ré:**

- 1. nos termos da tutela de urgência deferida, a regularizar o trajeto, a frota e os horários determinados pela SMTR, da linha de 462 (São Cristóvão x Copacabana – via Túnel Rebouças - circular), ou outra que a substituir, sob pena de multa por ocorrência, no valor de R\$20.000,00 (vinte e mil reais), ;**
- 2. a indenizar os consumidores, individualmente considerados, pelos danos materiais e morais, com valores a serem apurados em liquidação de sentença; e**
- 3. ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, corrigidos monetariamente a partir da data do arbitramento, cujo montante deverá ser revertido ao Fundo de que trata o art. 13, da Lei 7.347/85.**

Sem custas e honorários porque não comprovada má-fé.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **PETERSON BARROSO SIMÃO**  
Relator